

N.º 72

A vossa comissão de colónias considerando a situação especial do pôrto de S. Vicente como de escala:

Considerando a necessidade de não afastar daquele pôrto os navios que vão procurar fornecimentos e pelo contrário se torna necessário facilitar os fornecimentos;

Considerando que a vizinhança doutros portos e as facilidades que nesses obtêm a navegação justificam a adopção de medidas especiais de carácter regulamentar,

como a presente, destinadas a facilitar o movimento e tráfico do pôrto, sem prejuizo das receitas aduaneiras;

Considerando ainda que o facto dos navios não poderem fornecer-se de noite no pôrto de S. Vicente os obrigaria ou a demoras prejudiciais ou ao afastamento da frequência do pôrto, preferindo sem dúvida em geral esta última solução:

A comissão julga o presente projecto merecedor da vossa aprovação.

Sala das Sessões, 23 de Janeiro de 1912.

Augusto Vera Cruz, presidente.

Camilo Rodrigues.

António Augusto Pereira Cabral.

Prazeres da Costa.

José Bernardo Lopes e Silva.

Amílcar Ramada Curto.

Carlos Maia Pinto, relator.

A vossa comissão de finanças nada tem a opor ao projecto n.º 30-G, que representa, sem ónus algum para a provincia de Cabo Verde ou para o Estado, uma facilidade

de indispensável num pôrto que precisa atrair a navegação transatlântica, qual o até hoje abandonado e desfavorecido pôrto de S. Vicente.

Sala da comissão de finanças, 1 de Fevereiro de 1912.

Inocêncio Camacho Rodrigues.

Tomé de Barros Queiroz.

Aquiles Gonçalves.

Alvaro de Castro.

Joaquim José de Oliveira.

António Maria Malva do Vale.

Vitorino Máximo de Carvalho Guimarães.

José Barbosa, relator.

N.º 30-G

PROJECTO DE LEI

Baseado em tudo quanto tenho dito nos relatórios que acompanharam os projectos de lei por mim já apresentados, e obedecendo à orientação de promover quanto possível e em tudo o desenvolvimento, as facilidades e a propaganda em favor de S. Vicente, pôrto este que, pelas suas condições peculiares e pela sua significação impositiva na equação de Cabo Verde, reclama e justifica a promulgação de leis de carácter especializadamente preventivas, chamo a atenção da Câmara para o seguinte:

A legislação actualmente em vigor em Cabo Verde estabelece que as mercadorias destinadas ao consumo de bordo sejam despachadas por reexportação, isto é, livres de direitos; acontece, porém, que chegando muitos vapores a horas em que a Alfândega se acha fechada, os fornecedores se vêem obrigados para satisfazerem as requisições dos navios a servirem-se de mercadorias que já

pagaram direitos de consumo e imposto municipal e que, portanto, estão sobrecarregadas por estes impostos, facto este que desacredita o pôrto e faz com que os vapores se defendam de fornecer-se em S. Vicente, com grave prejuizo para o comércio e para os seus créditos e dando lugar (como já tive ocasião de ver) que nas guias marítimas de indicações e reclamos á navegação mundial se aconselha aos comandantes a se precaverem de modo a não serem obrigados a comprar qualquer cousa em S. Vicente, onde tudo é caríssimo e revestido de dificuldades.

Proponho por isso:

Artigo 1.º É permitido às embarcações que aportarem a S. Vicente de Cabo Verde fora das horas do expediente alfandegário o fornecerem-se das mercadorias de que necessitam tiradas do consumo, bastando para isso que o empregado aduaneiro de piquete passe uma guia especificando as mesmas mercadorias, sua quantidade, seu pês e a embarcação a que são destinadas.

§ único. Nessa guia declarará o guarda da ponte que a dita mercadoria embarcou e o guarda de bordo, que ela de facto entrou para o navio na mesma guia designado.

Art. 2.º No primeiro dia útil de expediente aduaneiro será apresentada essa guia na alfândega como título bastante a poder-se fazer um despacho de reexportação dos volumes nela mencionados, como se estivesse ainda no pôrto a embarcação suprida, ficando a guia referida a fazer parte integrante dêsse despacho.

§ 1.º Ao despachante da referida mercadoria que embarcou fica, pois, o direito de retirar para consumo os volumes e pêso idêntico da mercadoria especificada na guia, como se fôsse reexportada, isto é, em acôrdo com o disposto neste artigo.

§ 2.º A guia referida será isenta de qualquer emolumentos e sêlos.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

Lisboa, 3 de Fevereiro de 1912.

Augusto Vera Cruz, Deputado

